

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA
PRETA / ESTADO DE MATO GROSSO**

CAIO FLÁVIO XAVIER MONTEIRO, brasileiro, casado, professor, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1966934-8 SSP/MT, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF nº. 0333.980.267/70, residente e domiciliado na Avenida Frei Servácio, nº. 917, Centro, Pedra Preta/MT, CEP: 78.795-000 venho, respeitavelmente, perante Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso e no Decreto-Lei 201/67, apresentar

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

(Decreto-Lei 201/67)

em face da Excelentíssima Prefeita de Pedra Preta / Estado de Mato Grosso - **MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILLIPI**, brasileira, casada, servidora pública aposentada, Portadora da Cédula de Identidade RG nº. 148027, inscrita no Cadastro Nacional de

Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF nº.468.902.971-72, portadora do Título Eleitoral nº. 001326061864, residente e domiciliada na Rua Sergipe, nº 552, Centro, Pedra Preta/MT, CEP 78795-000, objetivando seja a mesma, AFASTADA de suas funções e, depois de oportunizados o exercício pleno do contraditório e ampla defesa, seja a presente, convertida em ACUSAÇÃO, para ensejar a CASSAÇÃO do mandato eletivo da Denunciada, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DOS FATOS

1. A campanha à reeleição da Prefeita Mariledi apresentou como mote principal o termo HONESTIDADE, mas os períodos pré e pós-eleitoral fizeram pulular atos de DESONESTIDADE que carecem de responsabilização político-administrativa por parte deste poder fiscalizador;

2. Os atos que ensejam a presente denúncia apontam, com clareza solar, o cometimento de infrações político-administrativas por parte da prefeita, quando por omissão ou negligência (inciso VIII) deixou de inserir na DIVIDA ATIVA, o contribuinte TEOBALDO FRANCISCO MENDONÇA e a IMOBILIÁRIA TÓKIO, empresa de propriedade daquele;

3. O EXTRATO DE RELAÇÃO DE IMÓVEIS juntado à presente, indica o acervo patrimonial registrado em nome de Teobaldo Francisco Mendonça (pessoa física) e também como pessoa jurídica, na condição de representante legal da Imobiliária Tóquio;

4. O documento revela uma DÍVIDA FISCAL da ordem de R\$ 84.523,84 (oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de 155 (cento e cinquenta e cinco) imóveis urbanos nos exercícios de 2013/2015;

5. Embora conhecida, a inadimplência não redundou em lançamento na DÍVIDA ATIVA, o que sugere a utilização de critério diferenciado por parte da gestora;

6. Enquanto os demais administrados (inadimplentes com IPTU) são instados a saldar sua dívida junto ao Tesouro Municipal, aquele(s) contribuinte(s) recebe(m) tratamento diferenciado por parte da Denunciada;

7. Trata-se de uma flagrante violação ao **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, um dos alicerces da Administração Pública, assim enquadrado pela festejada doutrinadora - **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** -:

"O princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento."

8. Ao "abrir mão" de uma receita de R\$ 84.523,84 (oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), a gestora descumpriu o princípio basilar da Administração Pública, qual seja, A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO;

9. De certo que zelar pelo atendimento do interesse público, não remete a uma faculdade, mas a um dever institucional da prefeita;

DA EVASÃO DE RECEITA E DOAÇÃO DE CAMPANHA

10. Os contribuintes referidos nos itens 2 e 3, foram supostamente protegidos pela Denunciada, uma vez que tiveram sua DÍVIDA FISCAL no valor de R\$ 84.523,84 (oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) omitida ou negligenciada;

11. O que mais chama atenção é o fato (coincidência ou não) do contribuinte - TEOBALDO FRANCISCO MENDONÇA ter figurado nas eleições majoritárias desta cidade, como o DOADOR PRINCIPAL da campanha da prefeita, ora Denunciada;

12. Consta no Extrato de Prestação de Contas da coligação: "ADMINISTRAÇÃO COM HONESTIDADE É RESULTADO GARANTIDO", uma doação da monta de R\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais), equivalentes a 84,72% do total de doações/pessoa física;

13. Outra evidência é o fato do "apadrinhado" ter concorrido ao cargo de vice-prefeito na chapa da Denunciada;

14. Ao agir assim a Denunciada não estaria incorrendo na prática nefasta e comezinha do clientelismo, dos conchavos e das benesses?;

15. Não é razoável esperar que esse poder fiscalizador controle e fiscalize os limites funcionais da gestora pública?

16. É sabido que a Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade e nunca abrindo mão deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo;

17. Isso denota que a Administração Pública NÃO TEM competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvincular-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem;

18. Denota também que a Administração Pública NÃO PODE transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador;

19. Posicionamento corroborado nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

"Os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos".

ENTRE O BENEFÍCIO PESSOAL E O ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO

20. Os fatos trazidos na presente denúncia sugerem, com riqueza de detalhes, que a gestora optou claramente por seus interesses pessoais (recursos para sua campanha à reeleição - R\$ 53.500,00) em detrimento do interesse público (cobrança de R\$ 84.523,84 referentes ao IPTU de 155 imóveis registrados em nome de Teobaldo e Imobiliária Tóquio - nos exercícios de 2013/2015);

21. Agindo assim, a prefeita omitiu ou negligenciou os valores atinentes à DIVIDA FISCAL de seu amigo pessoal e candidato a vice-prefeito, para (supostamente) receber (espontaneamente) a doação dos valores constantes na prestação de contas de sua campanha;

22. Essa postura se enquadra perfeitamente naquelas descritas nos incisos VIII e X, do art. 4º. do Decreto-Lei 2016/67;

**DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS ELENCADAS NO ART. 4º COM
EVIDENTE APLICAÇÃO NO CASO EM TELA**

23. Assim descreve o art. 4º, inciso VIII e X, do Decreto-Lei nº. 201/67, *in verbis*:

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X - X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

21. A omissão e negligência da Denunciada em relação à cobrança da DÍVIDA FISCAL denotam a prática de infração politico-administrativa com intuito de benefício próprio e de outrem, em detrimento do INTERESSE PÚBLICO;

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE

22. O art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 determina a legitimidade na propositura da denúncia, bem como o rito a ser seguido, *in verbis*:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

23. Portanto, na condição de eleitor dessa comarca (Título de eleitor anexo), gozo de total legitimidade para apresentar a esse Poder Fiscalizador a presente DENÚNCIA, na expectativa de que todos os fatos sejam minimamente apurados.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO EM TELA

24. A omissão da Lei Orgânica em relação às infrações político-administrativas remete, por força da hierarquia entre as leis, ao disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso, que assim dispõe:

Art. 203 São crimes de responsabilidade, definidos em lei especial, e apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito que atentarem contra:

- I - a probidade na administração;**
- II - o cumprimento das normas constitucionais, leis e decisões judiciais;**
- III - a lei orçamentária;**

IV - o livre exercício do Poder Legislativo;
V - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

§ 1º A perda do mandato será decidida por maioria de dois terços da Câmara Municipal, após processo instaurado com base em representação circunstanciada de Vereador ou eleitor devidamente acompanhada de provas, assegurando-se ampla defesa ao Prefeito.

§ 2º O Prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções, em qualquer fase do processo, por decisão de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, quando o Executivo impedir a plena apuração dos fatos ou quando se tratar de ilícito continuado.

25. De posse da DENÚNCIA, cabe a este poder fiscalizador proceder sua tramitação no rito taxativo do art. 5º, do Decreto-Lei nº. 201/67;

26. Confirmado o cometimento das infrações político-administrativas e tendo em vista tratar-se de ilícito continuado, o AFASTAMENTO da denunciada é medida que se impõe;

27. A sessão de votação do Afastamento (art. 203, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso), deve klevar em consideração a parte final do *caput* do art. 5º, do Decreto-Lei 201/67, a dizer:

(...) se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo (...);

28. O denunciante entende que a prática da infração politico-administrativa foi continuada, atendendo primeiro a pessoa física (Teobaldo) e em seguida a pessoa jurídica (Imobiliária Tóquio). Razão pela qual, quando se tratar de ilícito continuado o rito a ser seguido deverá ser aquele constante no art. 203, § 2º. da Constituição do Estado de Mato Grosso;

DOS PEDIDOS

Por todo exposto e pelos documentos carreados a presente, requer-se:

a) o recebimento da DENÚNCIA em todos os seus termos, tendo em vista ser o Denunciante parte legítima (art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67), fazendo pela violação ao disposto nos incisos VIII e X, do mesmo diploma legal;

b) recebida à DENÚNCIA, seja notificada a Denunciada, para apresentação de defesa, caso queira, no prazo legal e, em seguida, com fundamento no art. 5º, do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 203, § 2º., da Constituição do Estado de Mato Grosso, seja colocado em votação (*in limine*) o AFASTAMENTO da prefeita MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI de suas funções eletivas pelo prazo legal;

c) em se confirmando o teor da DENÚNCIA, seja a gestora CASSADA de suas funções, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie;

Por assim agir, esta Egrégia Casa de Leis estará cumprindo uma de suas funções precípua, qual seja, a de FISCALIZAR OS DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO, prerrogativa prevista no art. 15, inciso X, da Lei Orgânica Municipal.

Pedra Preta/MT, 25 de outubro de 2016.


CAIO FLÁVIO XAVIER MONTEIRO
DENUNCIANTE

Lista de anexos:

1. Cópia do RG, CPF e Título de Eleitor do Denunciante;
2. Cópia do Extrato de Relação de Imóveis e valor da Dívida Fiscal;
3. Cópia da Prestação de Contas da campanha à reeleição constando o montante doado pelo contribuinte inadimplente - Teobaldo Francisco Mendonça e Imobiliária Tóquio;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

CAIO FLAVIO XAVIER MONTEIRO

DATA DE NASCIMENTO
02/10/1969

RE-REGISTRAÇÃO
014655071813

ZONA
046

SEÇÃO
0157

MUNICÍPIO / UF
PEDRA PRETA/MT

DATA DE EMISSÃO
04/05/1994

JUIZ ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTICA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTICA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENDES DE PAIVA

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

1966934-8

DATA DE
EXPEDIÇÃO

05/04/2005

NOME

CAIO FLAVIO XAVIER MONTEIRO

FILIAÇÃO

OSIAS SATURNINO MONTEIRO

JADYR XAVIER MONTEIRO

NATURALIDADE

RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO

02/10/1969

ORIGEM

C. CASM. LIV. B13 FLS. 40

RM 252 PEDRA PRETA-MT

033980267-70

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 116 DE 29/08/83

2

RELAÇÃO DE IMÓVEIS				
PROPRIETÁRIO	TIPO: PREDIAL	TIPO: TERRITORIAL (TERRENDOS)	TOTAL DE IMÓVEIS	TOTAL DE IMÓVEIS ISENTOS DE IPTU
TEOBALDO FRANCISCO MENDONÇA	30	45	75	13
IMOBILIÁRIA TÓKIO	38	42	80	70
TOTAL DE IMÓVEIS			155	83

DÍVIDA ATIVA - IPTU				
PROPRIETÁRIO	DÍVIDA ATIVA 2013 (R\$)	DÍVIDA ATIVA 2014 (R\$)	DÍVIDA ATIVA 2015 (R\$)	TOTAL DÍVIDA ATIVA
TEOBALDO FRANCISCO MENDONÇA	49.284,88	3.345,67	8.905,85	61.536,40
IMOBILIÁRIA TÓKIO	18.249,61	3.019,63	1.718,10	22.987,34
DÍVIDA ATIVA TOTAL (2013/2015)				84.523,74

IPTU LANÇADO EM 2016		R\$
TEOBALDO FRANCISCO MENDONÇA		10.075,14
IMOBILIÁRIA TÓKIO		1.786,49
TOTAL DE IPTU LANÇADO EM 2016		11.861,63

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais

Eleições Municipais 2016



REELEIÇÃO
Foto para urna

MARILEDI45

APTO

Situação Candidato

Deferido

Situação Candidatura

20/09/2016

Atualização Candidato

17/09/2016

Atualização Contas

1. Página Inicial
2. Candidato

Consultas

Vices / Suplentes Lista de Bens Certidões Propostas de Governo Eleições
Anteriores Sobre a Situação do Registro

Dados Pessoais

**MARILEDI ARAUJO COELHO
PHILIPPI**

08/10/1954

Nome Completo

Data de Nascimento

Feminino

BRANCA

Sexo
Casado(a)

Cor / Raça
Brasileira nata / PR-CURITIBA

Estado Civil
Superior completo

Nacionalidade / Naturalidade

Prefeito

Grau de Instrução
**ADMINISTRAÇÃO COM
HONESTIDADE E RESULTADO
GARANTIDO**

Ocupação

PROS / PSB / PC do B / PSDB / PSD

Coligação
103-92.2016.6.11.0046

Composição da Coligação

445712016

No. Processo
R\$108.039,06

No. Protocolo

Nenhum site cadastrado.

Limite de Gasto
Prestação de Contas

Site do Candidato

Receitas|| Despesas|| Extratos Bancários(Nenhum Extrato)|| Notas Fiscais
Eletrônicas(Nenhuma Nota)||

Histórico de Entregas

8 Receitas

R\$63.150,00

Total de Recursos Recebidos

R\$58.500,00

Recursos Financeirosrepresenta 92.64%

R\$4.650,00

Recursos Estimáveisrepresenta 7.363%

R\$8.650,00

Doação de Pessoas Físicasrepresenta 13.70%

R\$ 0,00

Doação pela Internetrepresenta 0.000%

R\$ 0,00

Doação de Candidatos representa 0.000%

R\$ 0,00

Doação de Partidos representa 0.000%

R\$ 0,00

Doação de RONI representa 0.000%

R\$54.500,00

Recursos Próprios representa 86.30%

Despesas

R\$108.039,06

Limite de Gastos

R\$49.247,54

Total de Despesas Contratadas

Fundos Partidários
Outros Recursos

0%100%

R\$30.204,53

Total de Despesas Pagas

R\$ 0,00

Doações a outros candidatos ou partidos

Financeiras

R\$0,00

Estimáveis

R\$0,00

Concentração de Despesas 12

Publicidade por carros de som 23.35%

23.35% Complete (success)

Quantidade de lançamentos: 7 R\$11.500,00

Publicidade por adesivos 21.83%

21.83% Complete (success)

Quantidade de lançamentos: 7 R\$10.750,00

Publicidade por materiais impressos 18.34%

18.34% Complete (success)

Quantidade de lançamentos: 10R\$9.030,01

Combustíveis e lubrificantes13.61%

13.61% Complete (success)

Quantidade de lançamentos: 2R\$6.701,00

Diversas a especificar9.385%

9.385% Complete (success)

Quantidade de lançamentos: 8R\$4.621,98

Ranking de Doadores

TEOBALDO FRANCISCO MENDONCA84.72%

84.72% Complete (success)

CPF 109.808.491-87R\$53.500,00

TATIANE COELHO ANTUNES7.126%

7.126% Complete (success)

CPF 004.517.821-60R\$4.500,00

DORIVAL PHILIPPI3.167%

3.167% Complete (success)

CPF 109.997.011-34R\$2.000,00

JOAO FAUSTINO NETO3.167%

3.167% Complete (success)

CPF 144.296.938-54R\$2.000,00

MARILEDI ARAUJO COELHO PHILIPPI1.584%

1.584% Complete (success)

CPF 468.902.971-72R\$1.000,00

Ranking de Fornecedores

SERIANTE COMERCIO DE BRINDES E SERVICOS DE SERIGRAFIA L - ME20.20%

20.20% Complete (warning)

CNPJ 01.840.851/0001-05R\$9.950,00

OLIVEIRA ANDRADE & DEMACENO LTDA - ME17.52%

17.52% Complete (warning)

CNPJ 21.857.562/0001-26R\$8.630,01

POSTO LOCOMOTIVA LTDA12.19%

12.19% Complete (warning)

CNPJ 02.192.934/0001-06R\$6.001,00

ZILDINEI DE SOUZA PEREIRA4.061%

4.061% Complete (warning)

CNPJ 880.246.011-68R\$2.000,00

MARIA LUIZA ANGELA SAVINI 065487368264.061%

4.061% Complete (warning)

CNPJ 17.129.548/0001-39R\$2.000,00

2

**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT**
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
 3456	Autenticação: 02016/10/253456
Número / Ano	3456 / 2016
Data / Horário	25/10/2016 - 15:56:24
Assunto	DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA DE AUTORIA DO SENHOR CAIO FLÁVIO XAVIER MONTEIRO, TENDO COMO DENUNCIADA A EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, SRª MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILLIPI.
Interessado(s)	Caio Flávio Xavier Monteiro
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	DEN Denúncia
Número Páginas	15
Comprovante emitido por:	Cidinha